

Aprovado por maioria
em
2 Votos a favor
1 voto contra
5 abstenções



29.4.2014

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VILA REAL
(NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, SÃO PEDRO E SÃO DINIS)

**PROPOSTA DE
REGULAMENTO E
TABELA GERAL DE
TAXAS E PREÇOS**

ANO 2014

**PROPOSTA DE REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE
VILA REAL (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, SÃO PEDRO E SÃO DINIS)**

2014

PREÂMBULO

A Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprovou o Regime das Taxas das Autarquias Locais, estabelecendo que as taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja, nos termos da Lei, atribuição das autarquias locais.

As taxas cobradas pelas Freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade das freguesias, designadamente pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular; pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias; pela gestão de equipamentos e pelas actividades de promoção do desenvolvimento local.

O presente Regulamento contém a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva; o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar; a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas bem como; as isenções e sua fundamentação; o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas.

Na fixação das taxas foram considerados os critérios económico-financeiros, em obediência ao disposto na alínea c) do Artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, bem como os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma.

Na determinação das taxas foram ainda considerados os princípios consagrados no regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, nomeadamente o princípio da legalidade; o princípio da estabilidade orçamental; o princípio da autonomia financeira; o princípio da transparência; o princípio da solidariedade nacional recíproca; o princípio da equidade intergeracional; o princípio da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado

e as autarquias locais; o princípio da coordenação entre finanças locais e finanças do Estado e o princípio da tutela inspectiva.

Vila Real, 2014/03/05

**PROPOSTA DE REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE
VILA REAL (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, SÃO PEDRO E SÃO DINIS)**

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º, conjugada com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, e tendo em vista o estabelecido no Regime financeiro das Autarquias Locais e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 Dezembro), é aprovado o Regulamento e tabela de taxas em vigor na União das Freguesias de Vila Real (Nossa Senhora da Conceição, São Pedro e São Dinis).

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objecto e Princípios Subjacentes

1. O presente Regulamento tem por objecto o regime de liquidação, de cobrança e de pagamento das taxas a cobrar pelos actos administrativos e actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local, pela utilização privada de bens do domínio público e privado da Junta de Freguesia.
2. As taxas da Junta de Freguesia incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade da Junta de Freguesia, designadamente:
 - a) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
 - b) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado da Junta de Freguesia;
 - c) Pela gestão de equipamentos;
3. Na fixação dos quantitativos referidos no número anterior, além dos critérios de natureza económico-financeira, serão observados os princípios da proporcionalidade e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Sujeitos

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir a prestação, é a Junta de Freguesia.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas, que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquia Locais.

Artigo 3.º

Isenções e reduções gerais

1. Sem prejuízo de outros factos geradores de isenção e redução legalmente previstos, poderão ser isentados ou ver reduzido o montante de taxas a liquidar pela concessão de licenças e prestação de serviços:
 - a) Os particulares que, comprovadamente, demonstrem possuírem diminutos recursos financeiros;
 - b) Os membros dos Órgãos da Junta de Freguesia, relativamente aos documentos que se destinem exclusivamente ao desempenho das suas funções autárquicas;
 - c) Os documentos que, nos termos da Lei, gozem expressamente dessa isenção.
2. Poderão ainda requerer isenção ou redução do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, desde que sediadas na área da Freguesia, as Cooperativas, suas Uniões, Federações e Confederações, as Associações, Colectividades desportivas, culturais, recreativas e outras Instituições com carácter de solidariedade social, que prossigam fins não lucrativos, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos do ordenamento jurídico português, relativamente às actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários, mediante requerimento devidamente fundamentado e apresentação dos respectivos estatutos.
3. As isenções ou reduções mencionadas, não dispensam os respectivos sujeitos passivos de requererem à Junta de Freguesia, quando devidas, as respectivas licenças.
4. As isenções e reduções referidas nos números 1 e 2 serão concedidas por deliberação da Junta de Freguesia, mediante requerimento das partes interessadas e a apresentação de

documentos que atestem a qualidade em que submeteram o requerimento e os requisitos exigidos para a concessão da redução ou isenção.

CAPÍTULO II

TAXAS

Artigo 4.º

Taxas

A Junta de Freguesia cobra taxas pelos seguintes serviços prestados à população:

- a) Certidão de afixação de Editais relativos a pretensões que não seja de interesse público;
- b) Serviços Administrativos:
 - i. Emissão de atestados;
 - ii. Declarações e certidões;
 - iii. Termos de identidade e justificação administrativa;
 - iv. Certificação de fotocópias, fotocópias simples e outros documentos;
- c) Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
- d) Certificado de construção anterior a 1951;
- e) Licença de venda ambulante de lotarias;
- f) Licença de arrumador de automóveis;
- g) Licença de Actividade Ruidosa de carácter temporário que respeite a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;
- h) Cedência de instalações e outros equipamentos.

Artigo 5.º

Serviços Administrativos

1. As taxas de atestados, termos de justificação administrativa e certidões de afixação de editais referida na alínea a) do artigo anterior constam do ANEXO I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção, afixação e remoção).

2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$\text{TSA} = \text{tme} \times \text{vh} + \text{ctunit}$$

Sendo que,

TSA: taxa de serviço administrativo

TME: tempo médio de execução;

Vh: valor hora dos funcionários administrativos, tendo em consideração o índice da escala salarial;

Ctunit: Custo total unitário necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, amortização dos equipamentos e encargos com as instalações).

3. As taxas a aplicar aos atestados, declarações e outros documentos com termo lavrado são resultantes da fórmula de cálculo e o seu resultado varia consoante o tempo dispendido na sua execução e emissão.

4. As taxas de certificação de fotocópias constam do anexo I e têm por base o valor previsto no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

5. Pela emissão de fotocópias simples será cobrada uma taxa de € 0,15 (quinze cêntimos) por cada página fotocopiada, a preto e branco, tamanho A4.

Artigo 6.º

Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos

1. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do ANEXO II, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal.

2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) Registo: 50% da taxa N de profilaxia médica;
- b) Licenças das Categorias A, B e E: 100% da taxa N de profilaxia médica;
- c) Licenças da Categoria I: 60% da taxa N de profilaxia médica;
- d) Licenças da Categoria G: o dobro da taxa N de profilaxia médica;
- e) Licenças da Categoria H: o triplo da taxa N de profilaxia médica.

3. Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.

4. O valor da taxa N de profilaxia médica é actualizado, anualmente, por Despacho Conjunto dos membros do Governo com tutela na área.

Artigo 7.º

Certificado de construção anterior a 1951

1. Tendo em conta a existência de construções anteriores a 1951 relativamente às quais não existe documento que titule a construção do edifício, tornando bastante difícil, se não impossível, a concretização de negócios jurídicos por falta de licença de habitação, cabe às Juntas de Freguesia o importante papel de reunir a prova documental e testemunhal que permita aos cidadãos fazer prova desse facto.

2. Contudo e pela importância do documento emitido pelas Juntas de Freguesia o qual substitui a própria licença de habitação e permite a celebração de transmissões onerosas dos imóveis, a contração de mútuos bancários e a própria constituição de hipotecas sobre os mesmos, importa não só rodear a sua emissão de um apurado rigor na recolha das provas como também evitar a banalização do mesmo.

3. Assim, pela emissão do certificado de construção anterior a 1951 será cobrada a taxa única de € 40,00 (quarenta euros), actualizada anual e automaticamente de acordo com a taxa oficial de inflação.

Artigo 8.º

Licença de venda ambulante de lotarias

1. Pelo pedido de exercício de venda ambulante de lotarias é devida a taxa de € 5,30 (cinco euros e trinta cêntimos), conforme ANEXO III.
2. Pela emissão do cartão de vendedor ambulante de lotarias é devida a taxa de € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos), conforme ANEXO III.
3. A taxa devida pelo licenciamento da actividade de venda ambulante de lotarias tem como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (recepção do pedido, cobrança da taxa inicial, análise legal e regulamentar, decisão, emissão e registo da licença, emissão de cartão e cobrança da taxa final) e o benefício auferido pelo particular.

Artigo 9.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2. A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de recepção do pedido.

3. A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, devendo a sua renovação ser efectuada durante o mês de Janeiro.

4. A renovação da licença é averbada no respectivo cartão de identificação.

Artigo 10.º

Licença de arrumador de automóveis

1. Pelo pedido de exercício da actividade de arrumador de automóveis é devida a taxa de € 5,30 (cinco euros e trinta cêntimos), conforme ANEXO III.
2. Pela emissão do cartão de arrumador de automóveis é devida a taxa de € 2,50 (dois euros e meio), conforme ANEXO III.
3. A taxa devida pelo licenciamento da actividade de arrumador de automóveis tem como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (recepção do pedido, cobrança da taxa inicial, análise legal e regulamentar, decisão, emissão e registo da licença, emissão de cartão e cobrança da taxa final) e o benefício auferido pelo particular.

Artigo 11.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
 - e) Duas fotografias.
 - f) Apólice de seguro de responsabilidade civil.
2. Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3. A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de recepção do pedido.
4. A licença tem validade de um ano e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até trinta dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 12.º

Cartão de arrumador de automóveis

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Junta de Freguesia, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado de forma visível pelo arrumador.

Artigo 13.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar, manter em vigor e fazer prova da posse, de um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 14.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Junta de Freguesia elaborará anualmente um registo público dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos exigidos para a concessão da licença.

Artigo 15.º

Licença de Actividades Ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes

1. Pela emissão de licença para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes é devida a taxa de € 15,00.
2. Ao valor definido no número anterior, acresce, por dia, € 5,00.
3. A taxa devida pelo licenciamento de actividades ruidosas de carácter temporário tem como base de cálculo o tempo médio de execução do mesmo (recepção do pedido, cobrança da taxa inicial, análise legal e regulamentar, decisão, emissão e registo da licença e cobrança da taxa final).

Artigo 16.º

Licenciamento

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da Junta de Freguesia, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral de Espectáculos.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma comunicação prévia à Junta de Freguesia.
3. As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as zero horas até às nove horas, excepto mediante autorização expressa da Junta de Freguesia para o efeito.
4. O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as nove e as vinte e duas horas e mediante a autorização referida no artigo 20.º.
5. O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito as seguintes restrições:
 - a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
 - b) Cumprimento dos limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 17.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, com 15 dias de antecedência, mediante requerimento do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Actividade que se pretende realizar;
 - c) Local do exercício da actividade;
 - d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;

- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão;
 - d) Licença especial de ruído emitida pela Câmara Municipal de Vila Real.
3. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 18.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os pressupostos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 19.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplica-se também o Decreto-Lei no 268/2009, de 29 de Setembro na redacção actualmente em vigor.

Artigo 20.º

Condicionantes

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:
- a) Circunstâncias excepcionais o justifiquem;
 - b) Seja emitida, pela Câmara Municipal, licença especial de ruído;
 - c) Respeite o disposto no Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.
2. Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respectivo horário de funcionamento.

Artigo 21.º

Festas tradicionais

1. Por ocasião dos festejos tradicionais que ocorram no território da Freguesia poderá, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.
2. Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou não se limitem aos termos exactos da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 22.º

Prazos

1. As licenças referidas no artigo 15.º devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 15 dias, sendo o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos pelo presente Regulamento.
2. O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima poderá ser liminarmente indeferido.

Artigo 23.º

Cedência de instalações - Sem equipamento audiovisual

Por cada hora de utilização da sala de Assembleias, são devidas as seguintes taxas:

- a) Dias Úteis das 9h até às 18h - € 5,00 (cinco euros) hora;
- b) Dias Úteis a partir das 18h - € 10,00 (dez euros) hora;
- c) Fins-de-semana ou Feriados - € 10,00 (dez euros) hora;

Artigo 24.º

Actualização de Valores

1. Os valores constantes na Tabela de Taxas poderão ser actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação prevista, indicada pelo Instituto Nacional de Estatística, reportada ao último trimestre do ano anterior à actualização.
2. A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste Regulamento, mediante fundamentação económico - financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO III

LIQUIDAÇÃO

Artigo 25.º

Pagamento

1. A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
2. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque.
3. Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.
4. O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 26.º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. Aos juros de mora é aplicável a taxa legal actualizada anualmente pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.
3. O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27.º

Garantias

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no número 2.

Artigo 28.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste Regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) A Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro;
- b) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- c) O Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais;
- d) A Lei Geral Tributária;
- e) A Lei das Autarquias Locais, nos artigos que não foram revogados pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro;
- f) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- g) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- h) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- i) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 29.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor, após aprovação pela Assembleia de Freguesia, a partir do dia 1 de Maio de 2014.

ANEXO I – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ATESTADOS	Valor
Prova de vida	2,50 €
Residência	2,50 €
Composição do agregado familiar	2,50 €
Situação económica	2,50 €
Para qualquer outro efeito	2,50 €
Legalização de viaturas ou cartas de condução	5,00 €
Transferência de bens móveis para o estrangeiro	5,00 €
Transferência de bens móveis dentro do país	5,00 €
Transferência de fundos cambiais	2,50 €
Uso e porte de arma	5,00 €
Confirmação da data de construção de imóvel	40,00 €
TERMO DE IDONEIDADE	Valor
Termo de idoneidade	5,00 €
FOTOCÓPIAS CERTIFICADAS DE DOCUMENTOS EM ARQUIVO	Valor
Por cada página (2ª Via de Documentos)	5,00 €
CERTIFICAÇÃO DE FOTOCÓPIAS	Valor
Por Lauda (valor por cada página, até perfazer o montante máximo total de € 150,00)	3,00 €
FOTOCÓPIAS	Valor
Execução de fotocópias	0,15 €
OUTRAS CERTIDÕES	Valor
Certidão de Afixação de Editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	5,00 €
ALUGUER DE ESPAÇOS (Por cada hora)	Valor
Sala de Assembleias - 9h até 18h	5,00 €
Sala de Assembleias - A partir das 18h	10,00 €
Sala de Assembleias - Fim-de-semana ou feriado	10,00 €

ANEXO II - REGISTO E LICENCIAMENTO DE ANIMAIS

REGISTO E LICENCIAMENTO DE ANIMAIS	% TAXA N	Valor
Registo	50%	2,50 €
Categoria A - Cão de companhia	100%	5,00 €
Categoria B - Cão com fins económicos (guarda)	100%	5,00 €
Categoria C - Cão para fins militares, policiais e de segurança pública	ISENTO	ISENTO
Categoria D - Cão para fins de investigação científica	ISENTO	ISENTO
Categoria E - Cão de caça	100%	5,00 €
Categoria F - Cão Guia	ISENTO	ISENTO
Categoria G - Cão potencialmente perigoso	200%	10,00 €
Categoria H - Cão perigoso	300%	15,00 €
Categoria I - Gato	60%	3,00 €

ANEXO III - LICENÇAS DIVERSAS

Licença de Actividade Ruidosa de Carácter Temporário	Valor
Licença de Actividade Ruidosa de Carácter Temporário (1.º dia)	15,00 €
Por casa dia adicional	5,00 €
Taxa por Actividade	Valor
Licença para Arrumador de Automóveis (anual)	5,30 €
Emissão do Cartão de Arrumador de Automóveis	2,50 €
Licença para venda ambulante de Lotarias (anual)	5,30 €
Emissão do Cartão para Vendedor Ambulante de Lotarias	2,50 €

Esta proposta de Regulamento foi aprovada por Unanimidade, pelo Executivo da União das Freguesias de Vila Real (Nossa Senhora da Conceição, São Pedro e São Dinis), em reunião ordinária datada de 2014/04/16, após ter sido submetido a discussão pública durante 30 dias nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

O Executivo,

Francisco
Le
Sotir
filipe

Este Regulamento foi aprovado por Majoria pela Assembleia de Freguesia, em reunião ordinária realizada em 2014/04/29.

A Mesa da Assembleia de Freguesia,

Alvaro
Aljo e Boala
Âmia Esteves

